

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

-- ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO REALIZADA A 28 DE DEZEMBRO DE 2012-----

-- ATA NÚMERO VINTE E SEIS DE DOIS MIL E DOZE-----

-- Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze, no edifício dos Paços do Município e Sala das Sessões, reuniu a Câmara Municipal de Vila do Porto, **em reunião ordinária pública** sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente Carlos Henrique Lopes Rodrigues, e estando presentes os Vereadores, Dra. Nélia Maria Coutinho Figueiredo, Sr. Roberto Furtado Lima de Sousa, Eng.º João Carlos Chaves Sousa Braga.-----

-- Não compareceu a esta reunião o Vereador Sr. Ezequiel dos Santos Gaspar Pereira Araújo, que comunicou a sua impossibilidade de estar presente na reunião devido a estar ausente da Ilha.-----

-- A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade justificar a referida falta.-----

-- A reunião foi secretariada por Nelson Filipe Pereira da Silveira, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira.-----

-- ABERTURA DE REUNIÃO-----

-- Verificada a existência de quórum, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião às 9:30 horas, passando a Câmara a tratar dos assuntos constantes da ordem de trabalhos.-----

-- APROVAÇÃO DE ATAS-----

-- Foi presente para discussão e aprovação a ata n.º 25/2012 respeitante à reunião ordinária realizada no dia 17/12/2012 que posta a votação, foi aprovada por unanimidade.-----

-- PERÍODO DA ORDEM DO DIA-----

-- **CERTIDÃO DE DESTAQUE:** Presente um requerimento de Maria Puim Chaves e outros, no qual veem requerer nos termos do artigo 6º do RJUE certidão de destaque do prédio descrito na do registo predial de Vila do Porto sob o nº 1515/19940803 – Santo Espírito e inscrito nas respetivas matrizes prediais urbanas sob os nºs 1192 e 1199, sito no Termo da Igreja, da freguesia de Santo Espírito, concelho de Vila do Porto.-----

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

-- Tem parecer do Gabinete Técnico/Jurídico a informar que estão reunidos os pressupostos exigidos nos termos do nº 4 e nº 9 do artigo 6º do RJUE para ser emitida a certidão de destaque.-----

-- A Câmara tomou conhecimento, e deliberou deferir por unanimidade o presente requerimento.-----

-- Não participou na votação deste assunto, o Vereador João Carlos Chaves Sousa Braga, devido a ter relação de parentesco com a requerente, tendo abandonado a sala no momento da votação.-----

-- **CERTIDÃO DE COMPROPRIEDADE:** Presente um requerimento de Natália de Jesus Monteiro Figueiredo, contribuinte n.º 205853447, Dino Manuel Botelho Sousa, contribuinte n.º 2233674664, ambos residente no lugar da Ribeira do Engenho, da freguesia de São Pedro, concelho de Vila do Porto, no qual veem requerer nos termos no n.º 1 do artigo 54º da Lei n.º 64/2003 de 23 de Agosto, certidão de autorização de compropriedade e ampliação do número de compartes do prédio rústico de terra de cultivo e mato, sito no lugar denominado Chã, da freguesia de São Pedro, concelho de Vila do Porto, com a área total de 3080 m2, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 1328 – São Pedro, para efeitos de escritura de compra e venda.-----

-- Tem parecer do Gabinete Técnico/Jurídico a informar que, nos termos do disposto no artigo 54º da Lei nº 91/95, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 165/99, de 14 de setembro e pela Lei nº 64/2003, de 23 de agosto, são nulos os negócios jurídicos entre vivos que resultem ou possam resultar na constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes nos prédios rústicos, quando tais atos visem ou deles resultem o parcelamento físico em violação ao DL nº 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 60/2007, de 4 de setembro e o Decreto – Lei nº 26/2010, de 30 de março, e a quota igual ideal a transmitir se revele exígua para qualquer rendibilidade económica não urbana. Ora, no caso em apreço, atenta a área envolvida, 3080m², a localização em área classificada no PDM como de povoamento tradicional com a área mínima exigível de 1200m², encontram-se reunidos os pressupostos para a emissão de parecer favorável.-----

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

-- A Câmara tomou conhecimento, e deliberou por unanimidade deferir o presente requerimento.-----

-- PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O CONTROLO ANALÍTICO DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO PARA 2013, POR AJUSTE DIRETO-----

-- Considerando que a ERSARA – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, na sequência da apreciação do programa de controlo da qualidade da água para consumo humano para 2013, enviado por esta entidade gestora ao abrigo do nº 2 do artº 14º do Decreto-Lei nº 306/2007, de 27 de agosto, considerou aprovado o programa apresentado;-----

-- Considerando que se torna necessário dar início à abertura de um procedimento para o efeito para vigorar durante o ano de 2013;-----

-- Considerando que o município não reúne meios técnicos e humanos especializados para a realização dos serviços pretendidos, torna-se necessário recorrer a entidades especializadas e detentoras do Know-how e tecnologia respetiva, como são o caso das empresas Inova – Instituto de Inovação Tecnológica dos Açores; e Agroleico – Laboratório de Análises Químicas e Bacteriológicas, Lda, em relação às quais são conhecidas as suas capacidades e competências neste domínio;-----

-- Considerando que o procedimento que se pretende adotar é o ajuste direto, com consulta às duas empresas acima referidas, a realizar nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro;-----

-- Considerando que, com a publicação da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012, alterada pela Lei nº 20/2012, de 14 de maio), e de acordo o nº 4 do artigo 26º (disciplina que não será alterada pela proposta de lei do OE/2013, mantendo-se, nos seus pressupostos essenciais), carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008,

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro e pela Lei do Orçamento do Estado para 2012 (mutatis mutandis, no que tange ao Orçamento do Estado de 2013, de acordo com a proposta conhecida), independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:-----

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;-----

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.-----

-- Considerando que, nas autarquias locais, conforme preceitua ainda atualmente o nº 8 do artigo 26º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, o parecer prévio é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril; -----

-- Considerando, por outro lado, que, embora tenha, no entretanto, já sido publicada também a Portaria nº 9/2012, de 10 de janeiro, a mesma só se aplica aos serviços da Administração Central do Estado, à semelhança do que sucedeu com a Portaria nº 4/2011, de 3 de janeiro, revogada por aquela, não sendo aplicável às autarquias locais, conforme exposto esclarecimento nesse sentido prestado pela Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), a coberto da sua informação nº SAI-DROAP/2012/86, de 30 de janeiro; e que, na falta de publicação da portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, há que atender à regulamentação dos termos e tramitação do parecer a emitir pelo órgão executivo;----

-- Considerando que o parecer prévio depende, em abstrato, da: -----

- Verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual (execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público);-----

- Demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;-----

- Confirmação de declaração de cabimento orçamental;-----

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

- Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, na redação da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio (demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro);-----

-- Considerando, ainda assim, que, de acordo com o estipulado no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro (procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro), na redação conferida pelo artigo 20.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010), se estipula que "sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública;-----

-- Considerando que o legislador da Lei do OE/2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) não alterou a redação anterior do cit. art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, mantendo-a nos seus precisos termos;-----

-- Considerando que, naquele preceito legal (art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro), está apenas em causa a infirmação do carácter subordinado ou não da prestação de serviços;-----

-- Considerando, por outro lado, que o Governo adota, para 2012, pela referida Portaria n.º 9/2012, de 10/1, as normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares), prossequindo a estratégia de controlo acrescido nas contratações públicas de aquisições de serviços, alcançando-se, por essa via, o objetivo global de redução da despesa, acautelando-se, de igual modo, a adequada agilização procedimental deste tipo de parecer vinculativo, preconiza-se o entendimento de que a verificação da inexistência, nas autarquias locais, de pessoal em situação de mobilidade especial, para o efeito do parecer a emitir, por parte do executivo camarário, em sede de contratações de serviços, terá, inexoravelmente, de ser

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

devidamente harmonizada com o respetivo âmbito de aplicação às especificidades decorrentes da organização própria do Poder Local e não com as regras que, na mesma matéria, se aplicam imediatamente e em geral à Administração Central, ou seja, concretizando, na Administração Local, para o efeito do parecer a emitir pelo executivo camarário, continuarão apenas, por força do art. 6º do DL nº 209/2009, a estar em causa a confirmação dos pressupostos da alínea a) do nº 2 (não subordinação hierárquica) do art. 35º da Lei nº 12-A/2008, a que se junta, igualmente, a verificação dos pressupostos das alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo art. 35º (seja observado o regime legal da aquisição de serviços, que inclui, naturalmente, a cabimentação orçamental; e o contratado demonstre ter a sua situação contributiva, fiscal e para com a segurança social, devidamente regularizada), conforme determina igualmente o nº 1 do cit. art. 6º do referido DL nº 209/2009;-----

-- Considerando, atento todo o supra exposto, que:-----

a) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;-----

b) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação prestada a esta autarquia pela DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Proc.º. 95 26/25, de 2012.01.30, a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada, além do que, na perspetiva interpretativa da autarquia, reportando-se especificamente a Portaria nº 9/2012, de 10 de janeiro, às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi reiterado pela DROAP, na sua informação, acima já referida) e fazendo o legislador, quer da Lei do OE/2012, quer do DL nº 209/2009, na redação da Lei do OE/2010, referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações,

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local; -----

c) Existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2013, pela rubrica 02/02.02.20, conforme se pode comprovar pela declaração de cabimento que se anexa; -----

d) Quanto à disciplina do artigo 19º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro (fixa as regras das reduções remuneratórias aplicáveis aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados), não se aplica a este procedimento pelo facto de serem prestações mensais não superiores a 1.500 euros. -----

-- Pelo que, submete-se a parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal, conforme o disposto no nº 4 do artigo 26º da Lei nº 64-A/2011, de 30 de dezembro, a abertura de um procedimento por ajuste direto, a realizar nos termos da primeira parte da alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Código dos Contratos, pelo valor base de 7.704,00 €, com convite às duas empresa acima referidas, com vista à celebração de um contrato de prestação de serviços para o controlo analítico da qualidade da água para consumo humano, no concelho de Vila do Porto”, durante o ano de 2013, com efeitos a partir da data da adjudicação.-----

-- A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade, emitir parecer favorável a esta proposta.-----

-- PEDIDO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE URBANISMO E ARQUITETURA, POR AJUSTE DIRETO-----

-- Considerando as exigências impostas pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, nomeadamente a análise dos processos de obras de edificação e operações de loteamento particulares, os quais são obrigatoriamente conjugados com as disposições contidas no POOC, PDM e PROTA, verifica-se a necessidade desta Câmara Municipal se socorrer de técnicos habilitados e com conhecimento profundo das matérias subjacentes;-----

-- Considerando, por outro lado, que a empresa Arquitecto Paulo Jorge Macedo & Associados, Lda, acompanhou ainda a elaboração da revisão do PDM de Vila do Porto e a elaboração dos Planos de Pormenor das Zonas Balneares da Praia Formosa e dos Anjos, os quais se encontram na fase final;-----

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

- Considerando, deste modo, os serviços anteriormente prestados a esta autarquia, naqueles domínios, pelo referido gabinete (gabinete este que, além do mais, integra uma equipa multidisciplinar de técnicos legalmente habilitada e/ou qualificada para o efeito do acompanhamento de instrumentos de ordenamento do território).-----
- Considerando que se tem vindo a assistir a um maior número de violações e incumprimentos que exigem por vezes encontrar soluções possíveis à apresentação de processos de legalização, os quais muitas vezes culminam na necessidade de fazer intervir a comissão de vistorias, em virtude da renúncia ou abandono dos autores dos projetos e diretores técnicos da obra;-----
- Considerando, deste modo, que a autarquia é cada vez mais chamada a intervir em matéria urbanística, desta feita também no plano sancionatório, acentuando-se a necessidade de dispor dos serviços de técnicos com experiência e conhecimentos comprovados na área do urbanismo e da construção, demandando-se maior fiscalização sucessiva dos procedimentos e uma adequada resolução das questões e impedimentos daí resultantes;-----
- Considerando, por outro lado, que, em matéria de ordenamento do território, a salvaguarda do interesse público exige ser assegurada no quadro de instrumentos de planeamento territorial que definam, com clareza e transparência, os princípios e normas que devem orientar a ocupação, o uso e a transformação dos solos para efeitos urbanísticos e que, em razão deste desiderato, o legislador impõe que os trabalhos respetivos só possam ser cometidos a técnicos habilitados, com implicações ou exigências de igual amplitude para os técnicos que procedem ao acompanhamento dos trabalhos;-----
- Considerando que a autarquia não dispõe daqueles técnicos e/ou equipa e que, face aos trabalhos já anteriormente efetivados pelo gabinete de Arquitetura acima referido, se evidencia adequado, em nome do princípio da proporcionalidade e dos objetivos que se pretende atingir com uma contratação de serviços nesta matéria - a que acresce o preço base preconizado pela autarquia - adotar-se um procedimento de contratação na modalidade de ajuste direto;-----
- Considerando que, com a Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012, alterada pela Lei nº 20/2012, de 14 de maio), e de acordo o nº 4 do seu artigo 26º, (disciplina que não será alterada pela proposta de lei do OE/2013,

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

mantendo-se, nos seus pressupostos essenciais), carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro e 55-A/2010, de 31 de dezembro e pela Lei do Orçamento do Estado para 2012 (mutatis mutandis, no que tange ao Orçamento do Estado de 2013, de acordo com a proposta conhecida), independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:-----

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;-----

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.-----

-- Considerando que, nas autarquias locais, conforme preceitua ainda atualmente o nº 8 do cit. artigo 26º da Lei do Orçamento do Estado para 2012, o parecer prévio é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril;-----

-- Considerando, por outro lado, que, embora tenha sido publicada a Portaria nº 9/2012, de 10 de janeiro, na sequência do Orçamento do Estado de 2012, a mesma só se aplica aos serviços da Administração Central do Estado, conforme expresso esclarecimento nesse sentido prestado pela Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), a coberto da sua informação nº SAI-DROAP/2012/86, de 30 de janeiro; e que, na falta de publicação da portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, há que atender apenas à regulamentação dos termos e tramitação do parecer a emitir pelo órgão executivo;-----

-- Considerando que o parecer prévio depende, em abstrato, da:-----

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

- Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual (execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público);-----
 - Demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;-----
 - Confirmação de declaração de cabimento orçamental;-----
 - Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, na redação da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio (demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro);-----
- Considerando, ainda assim, que, de acordo com o estipulado no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro (procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 - A/2008, de 31 de dezembro), na redação conferida pelo artigo 20.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010), se estipula que "sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública;-----
- Considerando que o legislador da Lei do OE/2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) não alterou a redação anterior do cit. art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, mantendo-a nos seus precisos termos;-----
- Considerando que, naquele preceito legal (art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro), está apenas em causa a infirmação do caráter subordinado ou não da prestação de serviços;-----
- Considerando, por outro lado, que o Governo, como se disse, adotou, para 2012, pela referida Portaria n.º 9/2012, de 10/1, as normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

disposições preambulares), prosseguindo a estratégia de controlo acrescido nas contratações públicas de aquisições de serviços, alcançando-se, por essa via, o objetivo global de redução da despesa, acautelando-se, de igual modo, a adequada agilização procedimental deste tipo de parecer vinculativo, preconiza-se o entendimento de que a verificação da inexistência, nas autarquias locais, de pessoal em situação de mobilidade especial, para o efeito do parecer a emitir, por parte do executivo camarário, em sede de contratações de serviços, terá, inexoravelmente, de ser devidamente harmonizada com o respetivo âmbito de aplicação às especificidades decorrentes da organização própria do Poder Local e não com as regras que, na mesma matéria, se aplicam imediatamente e em geral à Administração Central, ou seja, concretizando, na Administração Local, para o efeito do parecer a emitir pelo executivo camarário, continuarão apenas, por força do art. 6º do DL nº 209/2009, a estar em causa a confirmação dos pressupostos da alínea a) do nº 2 (não subordinação hierárquica) do art. 35º da Lei nº 12-A/2008, a que se junta, igualmente, a verificação dos pressupostos das alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo art. 35º (seja observado o regime legal da aquisição de serviços, que inclui, naturalmente, a cabimentação orçamental; e o contratado demonstre ter a sua situação contributiva, fiscal e para com a segurança social, devidamente regularizada), conforme determina igualmente o nº 1 do cit. art. 6º do referido DL nº 209/2009;-----

- Considerando, atento todo o supra exposto, que:-----
- a) O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;-----
 - b) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação prestada a esta autarquia pela DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada, além do que, na perspetiva interpretativa da autarquia, reportando-se especificamente a Portaria nº 9/2012, de 10 de

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

janeiro, às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi reiterado pela DROAP, na sua informação, acima já referida) e fazendo o legislador, quer da Lei do OE/2012, quer do DL n.º 209/2009, na redação da Lei do OE/2010, referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local; -----

- c) Existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2013, pela rubrica 02/02.02.20, conforme se pode comprovar pela declaração de cabimento que se anexa; -----
- d) Quanto à disciplina do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – atinente com as regras das reduções remuneratórias aplicáveis aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados, o presente procedimento, de contratação não implica qualquer das reduções percentuais sobre o preço contratual respetivo, atendendo a que o valor do anterior contrato celebrado com idêntico objeto em 2012 foi já alvo da redução remuneratória legalmente aplicável, tudo conforme expressamente o acautela o n.º 7 do cit. art. 26.º da Lei do OE/2012 – e sendo certo que, em 2012, se logrou também obter o parecer favorável do executivo camarário à contratação. -----

Ou seja:-----

-- Em 2012 – valor mensal (com redução então aplicada relativa ao ano de 2011):

1.942,60 €-----

Cálculo: (2.000,00 € x 3,5% + 15,00 € x 16%)-----

70,00 € + 2,40 € = 72,40 €-----

2.015,00 € - 72,40 € = 1.942,60 €-----

-- Em 2013 – valor mensal base a fixar: 1.942,60 € (valor este já não sujeito a redução)-----

-- Pelo que, atento todo o supra explanado, submete-se a parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64-A/2011,

Reunião Ordinária Pública de 28.12.2012

de 30 de dezembro, a abertura de um procedimento por ajuste direto, a realizar nos termos da primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos, pelo valor base de 23.311,20 €, com convite à referida empresa Arquitecto Paulo Jorge Macedo & Associados, com vista à celebração de um contrato de prestação de serviços na área de urbanismo e arquitetura, pelo período de um ano.-----

-- A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade, emitir parecer favorável a esta proposta.-----

-- **16.ª ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL DO ANO ECONÓMICO DE 2012:** Em harmonia com o disposto nos pontos 8.3.1.1 e 8.3.1.2 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, a Câmara deliberou, por unanimidade aprovar 16.ª Alteração Orçamental no valor de 5.000,00 € (cinco mil euros).-----

-- **RESUMO DE TESOURARIA:** Presente o Resumo Diário de Tesouraria relativo a 14/12/2012 que apresenta um total de disponibilidades de 507.200,71€, sendo de Operações Orçamentais 327.774,50€ e de Operações não Orçamentais 179.426,21€.-----

-- **PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO:** Após a ordem do dia, foi aberto o período de intervenção ao público, nos termos do n.º 5 do artigo 84.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, não se registando a comparência de quaisquer munícipes.-----

-- **APROVAÇÃO DA ATA EM MINUTA**-----

-- De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade aprovar a ata em minuta a fim de produzir efeitos imediatos.-----

-- **CONCLUSÃO DA ATA**-----

-- E, não havendo mais assuntos a tratar, foi pelo Senhor Presidente encerrada a reunião eram 10 horas, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Nelson Filipe Pereira da Silveira, que a secretariei.-----
